

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023

Apensados: PL nº 1.019/2024, PL nº 3.166/2024, PL nº 3.555/2024 e PL nº 721/2024

Dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3119, de 2023, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa. O projeto dispõe sobre o resgate de valores no âmbito do Serviço de Valores a Receber – SVR e visa destinar o montante de valores não resgatados para construção de “Centro de Autismo” em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Na justificativa, o autor do projeto afirma que seu objetivo é fortalecer a política de regulação sobre os valores a receber, assim como atender uma demanda urgente nos Municípios do Brasil que, seria a de fortalecer políticas de proteção das pessoas com autismo.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 1.019/2024, de autoria do Sr.Luiz Carlos Hauly, que dispõe sobre o pagamento dos valores disponíveis no Sistema de Valores a Receber- SRV ao detentor dos créditos e dá outras providências.

PL nº 3.166/2024, de autoria do Sr.Zé Trovão, que dispõe a transferência compulsória, via Pix, de valores esquecidos para conta de seus titulares pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.



* C D 2 5 8 8 4 5 3 4 7 3 0 0 *

PL nº 3.555/2024, de autoria do Sr. Marco Brasil, que dispõe sobre a devolução automática de valores esquecidos em instituições bancárias e financeiras, via PIX, com chave de CPF.

PL nº 721/2024, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, que dispõe sobre a destinação dos valores disponibilizados para resgate de pessoa física ou jurídica informados pelo Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) do Banco Central do Brasil (BCB).

O autor do PL nº 1.019/2024 apresentou à presidência da casa, em 30/09/2024, requerimento para desapensação do referido projeto. Até este momento, não houve manifestação da mesa diretora sobre o requerimento.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 19/06/2024, foi apresentado o parecer deste mesmo pela rejeição deste projeto, assim como dos projetos que, então, lhe estavam apensados: o Projeto de Lei nº 721, de 2024, e o Projeto de Lei nº 1019, de 2024. O parecer, porém, não foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme as competências previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.



* C D 2 5 8 8 4 5 3 4 7 3 0 0 *

Analisando de perto o texto do PL nº 3.319, de 2023, que tramita como proposição principal, é possível concluir que, apesar de sua ementa consignar que ela “dispõe sobre a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil”, seu real objetivo é dispor sobre o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR), instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB) por meio da Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021¹.

Em verdade, a destinação de recursos para a causa do autismo é feita apenas como elemento consequente à eventual ausência de reclamação dos valores, junto ao BCB, por parte dos titulares destes recursos.

O mesmo caminho, segundo entendo, é seguido pelo Projeto de Lei nº 721, de 2024, no qual se define que, após o prazo de 90 (noventa) dias, “o Banco Central do Brasil (BCB) deverá proceder à transferência compulsória dos valores não resgatados para a Conta Única do Tesouro Nacional”. Na sequência, a proposta determina que os valores transferidos “deverão ser aplicados exclusivamente em despesas de saúde pública”.

Por sua vez, no Projeto de Lei nº 1.019, de 2024, se limita a tratar do mesmo Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR). Embora não trate de qualquer reversão, ao Tesouro Nacional, dos recursos não procurados, nem estabeleça destinação pública para eles, a proposição legislativa cria, para o Banco Central, a obrigação de “solicitar ao Governo Federal para repassar informações [...] da sua base de dados em cadastros sociais e financeiros, a fim de permitir a transferência dos valores”.

Já o Projeto de Lei nº 3.166, de 2024, determina que o serviço do Sistema de Valores a Receber (SVR), gerenciado pelo Banco Central do Brasil, providencie, de ofício, a transferência de valores eventualmente existentes para a conta corrente ou de pagamentos do titular. O projeto determina, ainda, que a transferência seja feita mediante o sistema de arranjo de pagamentos instantâneos instituído (Pix), utilizando-se da chave relacionada ao respectivo titular, que deveria ser o seu número de CPF ou CNPJ.

¹ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=98> – Acesso em 24/10/2024.



* C D 2 5 8 8 4 5 3 4 7 3 0 0 *

O Projeto de Lei nº 3.555, de 2024, vai no mesmo sentido, determinando que os bancos e outras instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB) implementem um sistema automatizado de devolução de valores esquecidos, por meio da utilização do sistema de pagamentos instantâneos PIX. Além disso, a proposta assenta que, caso o titular dos valores a receber não possua uma chave PIX cadastrada com o CPF, a instituição financeira deverá automaticamente criar e associar uma chave PIX ao seu CPF, para possibilitar a devolução.

A despeito de suas nobres intenções, as proposições em questão desafiam óbices incontornáveis que ensejam as suas rejeições.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar a impropriedade e inadequações técnicas do PL nº 3.119, de 2023, e do PL nº 721, de 2024, que estabelecem que os valores, se não reclamados por quem de direito, deverão “retornar ao tesouro nacional” ou serem transferidos compulsoriamente a ele.

Ocorre que tais valores não estão depositados no Tesouro Nacional, nem no BCB, mas sim nas instituições financeiras depositárias.

Em segundo lugar, a fórmula prevista para a destinação dos recursos à causa do autismo me parece inadequada e até mesmo inconstitucional. Embora o exame próprio da questão constitucional seja matéria de competência privativa da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, parece claro que o que ocorreria seria uma espécie de confisco, pelo Tesouro Nacional, dos valores devidos aos seus efetivos donos, ignorando, por exemplo, qualquer direito de herança que poderia recair sobre tais valores.

Por fim, quanto aos projetos de lei nº 1.019, nº 3.166 e nº 3.555, todos de 2024, sou da opinião de que, além de importar a criação de atribuição a ente do Poder Executivo – algo que, segundo entendo, somente poderia ser feito em proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo –, tais proposições legislativas podem abrir caminho para uma transferência indevida de dados de beneficiários de programas sociais.

Senhor Presidente, ilustres pares desta Comissão, a nobre causa que move este colegiado busca garantir os recursos necessários para a



* C D 2 5 8 8 4 5 3 4 7 3 0 0 *

implantação das políticas públicas, ao tempo que atua de maneira firme e consistente no aprimoramento da sua concepção, avaliação e fiscalização, sempre visando a efetividade de direitos das pessoas com deficiência.

Frise-se contudo que não se pode buscar a viabilização de direitos a determinadas pessoas por meio da extinção ou exclusão do direito de outras pessoas. E isso, até onde posso vislumbrar, é o que ocorreria caso a proposição principal e o PL nº 721, de 2024, a ela apensado, fossem aprovadas.

Quanto aos projetos de lei nº 1.019, nº 3.166 e nº 3.555, todos de 2024, tampouco vislumbro como estes contribuiriam, especificamente, para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, assim como de seus apensados, o PL nº 1.019, de 2024, o PL nº 721, de 2024, o PL nº 3166, de 2004 e o PL nº 3555, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator



* C D 2 5 8 8 4 5 3 4 7 3 0 0 *